



Pilar do Sul, 28 de janeiro de 2021.

CONSTRUTORA MECA LTDA - EPP

ASSUNTO: Referente ao Contrato 84/2015 - Tomada de Preço
01/2015.

NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Ao representante legal da empresa **Construtora Meca Ltda - EPP**;

O **MUNICÍPIO DE PILAR DO SUL**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 46.634.473/0001-41, com sede na Rua Tenente Almeida, nº 265, Centro, Pilar do Sul - SP, neste ato representado por seu secretário EDUARDO OLIVEIRA DOS SANTOS JUNIOR que o presente subscreve, vem **NOTIFICAR EXTRAJUDICIALMENTE** Vossa Senhoria acerca do Contrato nº 84/2015, decorrente da Tomada de Preço nº 01/2015, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

A cláusula 8.2 do referido Contrato estabelece o prazo de vigência do mesmo:

8.2 - O Contrato terá vigência por 01 (um) ano, a contar da sua assinatura, podendo ser prorrogado a critério das partes, nos limites legais permitidos, no artigo 57 da Lei.

Informo que o período objeto de apuração e eventual sanção na presente notificação será do **ano de 2017 a 2021**, em decorrência da alegação de paralisação da execução do contrato.



Em caso de atraso na execução da obra o instrumento contratual prevê as seguintes sanções:

5.1 - *Pelo inadimplemento de qualquer condição ou cláusula deste edital, ou pela inexecução total ou parcial do mesmo, a Prefeitura aplicará as seguintes sanções, de acordo com a infração cometida, garantida a Defesa Prévia:*

5.1.1 - *Advertência;*

5.1.2 - *Multa de 1 % (um por cento) do valor do contrato por dia, pelo atraso na conclusão dos serviços;*

(...)

5.1.4 - *Multa de 1% (um por cento) do valor do contrato por dia pelo descumprimento a qualquer cláusula desde edital.*

5.1.5 - *Incidir por 10 (dez) dias ou mais nos itens 5.1.2 a 5.4.4, ou em caso de falta grave ou reincidência dos motivos que levaram a Prefeitura a aplicar as sanções previstas neste edital, o Contrato poderá ser rescindido, caso em que será cobrada a multa de 20% (vinte) por cento do valor do contrato.*

5.2 - *O contrato poderá ser rescindido nas hipóteses previstas no artigo 78 da Lei Federal nº 8.666/93, com as consequências indicadas no artigo 80, sem prejuízo das sanções previstas neste ato convocatório.*

Sobre o tema dispõe ainda a Lei nº 8666/93:



Art. 58. *O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:*

(...)

II - *rescindi-los, unilateralmente, nos casos especificados no inciso I do art. 79 desta Lei;*

III - *fiscalizar-lhes a execução;*

Art. 77. ***A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as conseqüências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.***

Art. 78. *Constituem motivo para rescisão do contrato:*

I - *o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou **prazos**;*

II - *o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, **especificações, projetos** e prazos;*

(...)

IV - *o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;*

Art. 79. *A rescisão do contrato poderá ser:*

I - *determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;*



Art. 80. *A rescisão de que trata o inciso I do artigo anterior acarreta as seguintes consequências, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei:*

I - *assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio da Administração;*

II - *ocupação e utilização do local, instalações, equipamentos, material e pessoal empregados na execução do contrato, necessários à sua continuidade, na forma do inciso V do art. 58 desta Lei;*

III - *execução da garantia contratual, para ressarcimento da Administração, e dos valores das multas e indenizações a ela devidos;*

IV - *retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração.*

§ 1º *A aplicação das medidas previstas nos incisos I e II deste artigo fica a critério da Administração, que poderá dar continuidade à obra ou ao serviço por execução direta ou indireta.*

§ 2º *É permitido à Administração, no caso de concordata do contratado, manter o contrato, podendo assumir o controle de determinadas atividades de serviços essenciais.*

§ 3º *Na hipótese do inciso II deste artigo, o ato deverá ser precedido de autorização expressa do Ministro de Estado competente, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso.*



§ 4º A rescisão de que trata o inciso IV do artigo anterior permite à Administração, a seu critério, aplicar a medida prevista no inciso I deste artigo.

Art. 87. *Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:*

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

§ 1º *Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.*



§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Ressalta-se que a aplicação das penalidades supra mencionadas não exonera a inadimplente de eventual ação por perdas e danos que o ato ensejar, conforme mencionado na **cláusula 5.4**.

Em cumprimento ao Contrato e como derradeira oportunidade, consignamos o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis a partir do recebimento para defesa escrita, oportunidade em que deverá apresentar documentos e justificativas da inexecução contratual.

Frise-se ainda, que eventual DEFESA deverá estar instruída com todas as razões, documentos e provas de seu interesse, tudo **sob pena de preclusão**, a serem protocolados nesta Prefeitura no prazo acima consignado.

Colocamo-nos à disposição para maiores esclarecimentos e, na oportunidade, renovamos protestos de elevada estima e consideração.

Salienta-se que em caso de dúvida acerca da notificação o Procedimento Administrativo estará disponível no Setor Jurídico para eventuais consultas.

Atenciosamente,

EDUARDO OLIVEIRA DOS SANTOS JUNIOR

Secretário de Obras, Infraestrutura e Urbanismo